



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2014.0000260060

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000641-29.2013.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante GUILHERME MENDES ANTONIO, é apelado MARCOS VICENTE LIMA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MAURO CONTI MACHADO (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 6 de maio de 2014.

Galdino Toledo Júnior  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0000641-29.2013.8.26.0326

Comarca de Lucélia

Apelante: Guilherme Mendes Antonio

Apelado: Marcos Vicente Lima

Voto nº 13.963

***RESPONSABILIDADE CIVIL - Pleito de indenização por danos morais - Autor, que se diz vítima de ofensa traduzida por dor moral diante de lançamento de comentário calunioso feito pelo réu quando concorria a pleito eletivo - Uso da expressão “estelionatário” em bate-papo ocorrido no meio virtual (Facebook) - Reconhecimento do ilícito e do dever de indenizar - Inconformismo do réu - Cabimento - Inexistência de dano moral - Comentário que se limitou a divulgar que o autor respondia a processo pelo crime de estelionato - Contexto eleitoral de previsível embate político dos litigantes a refletir, no máximo, mero aborrecimento, insuscetível de reparação extrapatrimonial - Prejuízo moral afastado - Recurso provido.***

1. Ao relatório constante de fls. 107/110, acrescento que a sentença julgou parcialmente procedente ação de indenização por dano moral proposta pelo autor, fundada em lançamento de comentário calunioso que teria sido perpetrado pelo réu durante discussão havida em rede social do “Facebook”.

Volta-se o réu contra esta decisão, pois, com base nas provas coligidas, com destaque para a sua defesa na representação perante a Justiça Eleitoral (fls. 52/53), aliada à existência de expedientes investigativos na Justiça e Polícia Federal,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



havia indícios da prática pelo autor do crime de estelionato, daí porque descabida a indenização por danos morais que se tem por inexistente. Defende que, como o autor disputava o cargo de prefeito da cidade, apenas mencionou a existência daqueles procedimentos investigatórios, situação que não traduz em ilícito indenizável, daí pugnar pela reversão do julgado (fls. 116/120).

Recurso processado com oferecimento de resposta recursal às 127/131.

2. Ressalvado o entendimento do ilustre magistrado a quo, comporta provimento o inconformismo manifestado pelo apelante nestes autos.

Isto porque, sopesando os elementos de provas coligidas nos autos, não se traduz do bate-papo realizado no "facebook" em 30.09.2012 (fl. 30), versando sobre tema eleitoral, que o comentário do réu causou grave ofensa à honra e personalidade do autor.

Consistiu o comentário: "Meus amigos, respondam com sinceridade, por favor. VOCÊS VOTARIAM OU APOIARIAM UM CANDITADO À PREFEITO ESTELIONATÁRIO?????" (Sic).

Isto porque, frise-se, naquela oportunidade, tanto o réu como o autor, além de adversários políticos, disputavam cargos eletivos na cidade de Lucélia no ano

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



de 2012. Aquele para o cargo de vereador e este ao cargo de Prefeito.

Em sua defesa às fls. 80/83, argumentou o ofensor que “simplesmente fez menção a existência de processo no qual o autor é réu junto a Justiça Federal” (fl. 81), circunstância que não se confundiria com condenação, já que a aludida ação criminal pendia de julgamento definitivo.

Não se pode olvidar o contexto onde escrita a mensagem, qual seja, na rede social, onde prepondera a informalidade e os textos curtos, pelo que não era exigível que o apelante esclarecesse que sua afirmação tinha por base processo criminal ainda em curso.

Nesse contexto, data vênua, o fato na forma descrita é inservível para caracterizar ofensa ao seu opositor, uma vez que incontroverso a existência de apontamento criminal contra o apelado, tanto que resultou na abertura de processo criminal pela Justiça Federal de Tupã, visando apuração deste a prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Assim, a despeito do julgamento favorável na representação formulada pelo autor contra o réu na esfera eleitoral (fls. 59/60), assim como da posterior notícia do desfecho da ação criminal que absolveu o apelado do referido ilícito penal (fls. 102/106), não se vislumbra da conduta do apelante o ilícito

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



previsto pelo artigo 186 do Código Civil.

Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho, na obra "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª edição, Ed. Malheiros, 1999,... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos...".

Sobre o tema, o voto lavrado pelo ilustre Desembargador Francisco Loureiro desta Casa, entendendo que: "não resta dúvida que o político, em geral, deve ter a couraça mais grossa do que a do homem comum. Seu espaço de intimidade é mais reduzido, assim como é maior a sua resistência a críticas e conceitos desfavoráveis emitidos por terceiros. Nesse sentido a lição de Darcy Arruda Miranda, para quem 'não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito à crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



em crime contra a honra, coisas que não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia' (Comentários à Lei de Imprensa, tomo II, 2ª edição, p. 487). É também verdade que diversos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo já assentaram que 'os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma' (RJTJESP 169/86, Rel. Des. Marco Cesar) (4ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível nº990.10.049293-4).

Nessa linha de raciocínio, de outro julgado deste Tribunal, merece destaque o seguinte trecho: “As pessoas públicas têm amplos direitos de alegar violação de sua intimidade, desde que o fato objeto do escândalo não tenha relação com o exercício da função pública que lhes foi atribuída. Mas, no exercício da função pública os gestores do dinheiro público não têm intimidade a preservar, salvo a de ordem estritamente pessoal, já que o interesse público tem prevalência sobre o particular... Todavia, é necessário que exista o dolo ou a culpa para que se estabeleça ao ofendido o direito de pleitear a reparação do dano. Como em outros processos em que a imprevisibilidade ou a inevitabilidade são causas excludentes de responsabilidade civil, nos processos de reparação dos prejuízos causados em consequência dos abusos da informação, pode ocorrer divulgação

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



que não contenha obrigatoriamente dolo nem culpa. Nesses casos, não cabe ao ofendido qualquer direito ao ressarcimento do dano, seja moral, seja material. E aqui não se vislumbra dolo ou culpa na publicação da reportagem de porte a gerar indenização como pleiteada. Incluiu-se a reportagem dentro do direito de informação sem que isso resulte em violação tal que implique ou resulte em dever de indenizar" (TJ/SP – 3ª Câmara e Direito Privado – Apelação Cível nº 9225562-06.2002.8.26.0000 – Desembargador Relator Beretta da Silveira).

Em suma, a questão reflete, no máximo, a mero dissabor experimentado pelo réu insatisfeito com a indagação ou insinuação que lhe foi dirigida, mas faz parte de uma possibilidade de quem concorre a cargo público eletivo e que estava sendo processado pela Justiça Federal, porquanto insuficiente para caracterizar a existência de dolo específico de causar a honra subjetiva.

Diante desse cenário, de rigor a improcedência do pleito indenizatório formulado pelo autor, condenando-se este no pagamento das custas processuais e honorários advocatício de R\$ 1.000,00.

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior  
Relator